

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.414, DE 2021

Apensados: PLs nºs 2.672/2021 e 2.953/2021

Dispõe sobre a prorrogação de prazos previstos na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, em virtude da pandemia de Coronavírus.

Autor: Deputado DR. LEONARDO

Relator: Deputado MARCOS POLLON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.414, de 2021, do ilustre Deputado Dr. Leonardo, dispõe sobre a prorrogação de prazos previstos na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), e na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (norma legal que a modificou), pela inexecutabilidade de seu cumprimento devido à pandemia de Coronavírus.

A proposição prorroga os seguintes prazos:

- na Lei 11.445/2007, art. 11-B, § 1º: de 31/3/2022 para 30/11/2022 (oito meses), para que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico em vigor, e que não possuam metas de universalização, as definam, bem como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento;

- na Lei 11.445/2007, art. 35, § 2º: de 15/7/2021 para 15/7/2022 (um ano), para que a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos configure renúncia de receita e exija a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;



- na Lei 14.026/2020, art. 15: de 15/7/2021 para 15/7/2022 (um ano), para que os Estados possam estabelecer unidades regionais de saneamento básico, antes que tal competência passe para a União.

Na Justificação do PL, o autor alega que *“a herança dessa calamidade mundial, no âmbito do saneamento e suas legislações, é a iminente necessidade de revisões de prazos e adequações dos projetos e cronogramas, para que sejam viáveis e efetivos em suas aplicações no futuro próximo”*.

Ao PL 1.414/2021 encontram-se apensados o PL 2.672/2021, do nobre Deputado Samuel Pereira, que *“altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prorrogar o prazo exigido para inclusão das metas de universalização nos contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico em vigor”*, e o PL 2.953/2021, da ilustre Deputada Renata Abreu, que *“dispõe sobre a prorrogação de prazos previstos na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, em virtude da pandemia de Coronavírus”*.

Menos ampla que a proposição principal, a primeira apensada apenas altera o prazo, no § 1º do art. 11-B da Lei 11.445/2007, de 31/3/2022 para até 12 meses, a contar da data em que a ANA publicar a última norma de referência prevista no art. 25-A desta Lei e no § 1º do art. 4º-A da Lei 9.984/2000, para que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico em vigor, e que não possuam metas de universalização, as definam, bem como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Em sua Justificação, o autor da proposição apensada alega que, *“considerando que a Lei nº 14.026/2020 não previu a transição do atual para o modelo pretendido, faz-se necessário organizar minimamente uma compatibilização de prazos, de modo a permitir a operacionalização das adaptações determinadas na nova legislação, visando garantir que não sejam interrompidos os serviços e os investimentos, e que todas as mudanças tenham como prioridade o atendimento à população brasileira”*.

Já a segunda proposição apensada, de forma semelhante à principal, prorroga de 15/7/2021 para 15/7/2022 o prazo para que os Estados



possam estabelecer unidades regionais de saneamento básico, antes que tal competência passe para a União, o que se justifica, segundo sua autora, pois *“com o avanço da imunização, há uma perspectiva de retomada das atividades empresariais e estatais. Entretanto, não podemos ignorar os impactos que a pandemia teve nos serviços públicos e na rotina administrativa nos anos de 2020 e 2021”*.

Proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e tramitando em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD), foram elas distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT, art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No âmbito desta CDU, o prazo regimental para a apresentação de emendas, no período de 13/7 a 9/8/2023, transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É indiscutível que o advento da pandemia de Coronavírus e o seu prolongamento acima do esperado, tanto em termos de tempo quanto de gravidade, provocaram reveses em diversos setores e atividades humanas, entre os quais os afetos ao saneamento básico. Quando o PL 4.162/2019 foi aprovado na Câmara dos Deputados, em 17/12/2019, a pandemia sequer havia se iniciado; quando ele logrou aprovação no Senado Federal e foi encaminhado para sanção presidencial, em 25/6/2020, e quando foi transformado em norma legal (Lei 14.026/2020), em 16/7/2020, a pandemia já havia se expandido por todo o mundo, mas ainda não se imaginava que perduraria por tanto tempo.

Ocorre que alguns prazos da Lei 14.026/2020 foram previstos de forma bastante exígua, em face do descalabro que caracterizava – e ainda



caracteriza – o setor de serviços públicos de saneamento básico no País, e não foram cumpridos pelos prestadores não tanto em face da crise sanitária mundial, mas por outros motivos afetos ao setor. Três desses prazos e suas respectivas prorrogações estão elencados no PL 1.414/2021 e, nos dois projetos apensados, apenas um deles, mas todas as prorrogações já estão igualmente vencidas.

O PL 1.414/2021 prorroga três prazos, para que Estados e Municípios implementem as regionalizações dos serviços de saneamento básico e a cobrança dos serviços de resíduos sólidos junto à população, e para que os contratos de prestação de serviços de saneamento básico que não possuem metas tenham sua inclusão viabilizada. Já o PL 2.672/2021 prorroga apenas este último, mesmo assim “a contar da data em que a ANA publicar a última norma de referência (...)”, enquanto o PL 2.953/2021 prorroga apenas o prazo para que os Estados estabeleçam unidades regionais de saneamento básico, antes que tal competência passe para a União.

Ora, algumas dessas ações, mesmo com prazos vencidos, estão em andamento, não sendo o estabelecimento de novo prazo por lei o fator determinante para o seu cumprimento ou não, mas sim as condições técnicas e financeiras necessárias para o seu cumprimento. Cito, por exemplo, no mesmo setor de saneamento, a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e que previa, no art. 54, o “fim dos lixões” no país em quatro anos (portanto, em 2014), mas o dispositivo não foi cumprido e teve o prazo estendido pela Lei nº 14.026/2020, de acordo com a população do município, para os anos de 2021 a 2024, mas continua não sendo cumprido.

Assim, em face do exposto e pedindo vênua aos ilustres autores, sou pela **rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.414, 2.672 e 2.953, todos de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCOS POLLON



2023-12848

Relator

5

Apresentação: 28/08/2023 14:28:53.650 - CDU
PRL 1 CDU => PL 1414/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231995455000>

